

São Paulo, 7 de Novembro de 1963.

Excelentíssimo Senhor Secretário.

Respeitosas saudações.

A Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo vem apresentar, por escrito, conforme entendimento na última entrevista que nos concedeu, as ponderações feitas relativamente ao ato n.º 14, de 26 de agosto p. findo.

Conforme salientamos à Vossa Excelência, mais que o quantum, nos preocupa a equiparação dos vencimentos dos escreventes e auxiliares do foro extrajudicial da Capital aos percebidos pelos titulares desses. cargos nos ofícios judiciais, eis que qualquer majoração dos vencimentos destes importaria nos daqueles gerando além de uma situação insustentável aos serventuários unia desigualdade chocante com os dos escreventes e auxiliares do interior.

Acresce ainda a possibilidade de pretenderem as demais vantagens que os escreventes e auxiliares judiciais têm eis que o ato se refere a vencimentos "legalmente" percebidos.

Assim também a fixação dos vencimentos dos escreventes e auxiliares do interior com base no salário mínimo igualmente poderá impor acréscimo de despesa com a alteração daquele sem ser, como os da Capital, acompanhado de majoração de custas.

Outro aspecto que requer revisão é relativo aos vencimentos dos escreventes e auxiliares do Registro Civil da Comarca da Capital. A distinção estabelecida no § 2 do art.º 2 não atendeu à situação dos Srs. Oficiais do Registro Civil, Cumpre estatuir urna única fixação para esses servidores do Registro Civil e em nível inferior ao estabelecido pelo Ato.

Impõem-se também esclarecer que os vencimentos fixado deve corresponder prestação de serviço e não só a simples presença, sem produção.

Como tivemos oportunidade de salientar a Vossa Excelência a disparidade de situação, resultantes da natureza dos ofícios, da situação geográfica e até dos regimes vigentes de

pagamentos diversos em serventias da mesma natureza e classe está a requerer uma providencia que permita uma fixação justa para cada officio.

Permita-nos sugerir a solicitação de propostas pelos serventuários.

A classificação por categorias vem sendo processada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Corregedoria Permanente do Foro Extrajudicial da Capital, nos termos da Determinação de 4/10/1963.

Quanto ao disposto no art.º 6.º do Ato ternos a ponderar que na quase totalidade dos officios a percentagem fixada é excedida, mas o que importa é que o dispositivo será uma fonte de atritos entre os serventuários e escreventes e estes entre si.

Confiantes no alto critério e espírito de justiça de Vossa Excelência aguardamos, nos termos do disposto no art.º 7.º do referido Ato uma revisão do mesmo.

Sem mais, sinceramente agradecidos subscrevemo-nos com elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

ARMANDO COSTA MAGALHÃES

Diretor-secretário

A Sua Excelência o Senhor Professor Miguel Reale.

Digníssimo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

CAPITAL